



Momentum

Penal e Contra-Ordenações

27 de agosto de 2012

A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No dia 13 de julho foi aprovada, na generalidade, na Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 77/XII, que altera o Código de Processo Penal.

A Proposta vem introduzir profundas alterações ao processo penal vigente. No entanto, o legislador optou, mais uma vez, por não levar a cabo uma reforma verdadeiramente estrutural. Esta é mais uma reforma parcelar, que vem na sequência de uma série de alterações legislativas recentes ainda não totalmente enraizadas, com todas as consequências nefastas que acarreta a subsistência de regimes distintos para os processos em curso. A própria Exposição de Motivos revela que os fundamentos para a maioria das alterações não se prendem com uma maior reflexão sobre determinados institutos e a forma como eles podem ser utilizados para um processo mais capaz de descobrir a verdade material, mas sim com razões de maior rapidez (e não necessariamente eficiência) no andamento dos processos e com a reação social relativamente ao sistema judicial.

A modificação menos consensual prende-se com o alargamento do âmbito do processo sumário. Prevê-se que este passe a aplicar-se, em regra, a todos os crimes, em flagrante delito, sem limites quanto à pena aplicável. Ficam de fora alguns crimes como os crimes contra a



Momentum

Penal e Contra-Ordenações

segurança do Estado, a chamada “criminalidade altamente organizada”, entre outros.

Desta forma, pode vir a ser julgado, em processo sumário, um crime de homicídio, sendo certo que a detenção efetuada por outra pessoa, que não uma autoridade judiciária ou entidade policial, está incluída na definição legal de “flagrante delito”.

Acresce que o alargamento do âmbito do processo sumário implica uma alteração também em termos de competência do Tribunal de julgamento, já que mesmo os crimes mais graves podem vir a ser julgados por um Tribunal Singular, deixando de se poder requerer, nestes casos, a intervenção do Tribunal de Júri.

Por outro lado, a regra passará a ser, ao invés da libertação, a manutenção da detenção do Arguido, desde que seja possível apresentá-lo ao Ministério Público no prazo de 48 horas.

Estas alterações põem em causa o tratamento diferenciado dos processos de pequena e média criminalidade, em relação aos processos relativos a crimes mais graves, podendo perder-se, em relação a estes últimos, tanto algumas das garantias de defesa e de recolha de prova suficiente, como o cumprimento dos fins de prevenção geral que se pretendem atingir com a realização de um julgamento mais distanciados em relação à data dos fatos, permitindo uma maior ponderação designadamente quanto à pena a aplicar.

As modificações a introduzir à valoração probatória das declarações prestadas pelo arguido antes do julgamento revelam-se, igualmente, perigosas. Ao permitir-se que estas declarações possam ser valoradas como prova, mesmo que o este não preste declarações no julgamento ou até na sua ausência, coloca em crise o direito ao silêncio e o princípio da proibição da autoincriminação.



Momentum

Penal e Contra-Ordenações

O alargamento dos poderes do JIC quanto à escolha das medidas de coação levanta também algumas dúvidas. Nos termos da Proposta, o JIC passa a poder aplicar medida mais grave do que a indicada pelo Ministério Público, desde que o fundamento não seja o perigo de perturbação do inquérito ou da instrução. No entanto, tal possibilidade continua a não existir relativamente às medidas de garantia patrimonial, não se prevendo, também, expressamente, o direito ao contraditório. Coloca-se a questão de saber se não está posto em causa o princípio do acusatório.

Por fim, é necessário, ainda, chamar a atenção para a inadmissibilidade do recurso para o STJ de acórdãos absolutórios proferidos pelas Relações, quando a 1.^a instância condenou em pena de prisão igual ou inferior a 5 anos. Levanta-se o problema do direito ao recurso, já que não se trata de uma situação de dupla conforme.

Sem prejuízo de algumas regras isoladas que revelam poder ter um efeito positivo, as questões que se enumeraram colocam dúvidas de constitucionalidade e de harmonia do sistema. Não havendo alterações decorrentes da discussão na especialidade, antecipa-se um tempo de grandes dificuldades de aplicação e interpretação das diversas legislações vigentes.

Cláudia Amorim
ca@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com